

Processo n.: @APE 20/00513420

Assunto: Ato de Aposentadoria de Margarete de Deus e Silva Fiorese

Responsável: Mauro Sérgio Martini

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 662/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Margarete de Deus e Silva Fiorese, da Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, no cargo de Inspetor Educacional, nível 9.1, referência E, matrícula n. 103, CPF n. 660.616.609-87, consubstanciado na Portaria n. 802/2020, de 08/07/2020, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão do enquadramento irregular da servidora ocupante do cargo de Professor para Inspetor Educacional, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, bem como ao prescrito na Súmula Vinculante 43, do Supremo Tribunal Federal.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria n. 802/2020, de 08/07/2020, que concedeu aposentadoria à servidora Margarete de Deus e Silva Fiorese;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da referida lei.

3. Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC